

PROCESSOS DE GUARDA COM A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO MEIO HÁBIL PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

CUSTODY PROCESSES WITH THE OCCURRENCE OF PARENTAL ALIENATION: AN
ANALYSIS OF MEDIATION AS A SKILLED MEANS TO RESOLVE CONFLICTS

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres¹

Karla Luzia Alvares dos Prazeres²

RESUMO

Este artigo tem como finalidade fazer uma averiguação acerca da possibilidade da alienação parental, como se dá, como acontece os processos, como ocorre a motivação da denúncia caluniosa. A manipulação exercida, geralmente por um dos pais, sobre criança ou adolescente, contra o outro genitor, caracteriza a conduta de alienação parental. A ação alienatória é capaz de gerar sérias repercussões de ordem psicológica nos envolvidos, que geralmente apresentam um padrão de comportamento, a facilitar a identificação de casos tais. Uma vez detectada a ocorrência de alienação parental, devem ser adotadas medidas aptas a suavizar os efeitos dessa prática, a exemplo do tratamento psicológico dos participantes. Na hipótese de inércia em relação ao impedimento ou minoração das consequências advindas do processo alienatório. Entre os ilícitos mais frequentemente denunciados de forma maliciosa, em decorrência da alienação parental, encontram-se os maus tratos. Com o intuito de obstruir o início da ação dos alienadores ou, ao menos, evitar o seu prosseguimento, Parte deste trabalho fará observações sobre algumas questões relativas a SAP e o processo de mediação entre os genitores para solução do problema configurados em revisões de literatura. Nessa perspectiva, delineiam-se viáveis, no combate à denúncia caluniosa motivada por alienação parental, a priorização da guarda compartilhada, o amparo dos Conselhos Tutelares, a incidência da mediação, a

¹ Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Doutorando em Ciências Contábeis e Administração pela FUCAPE Business School; Doutorando em Educação pela Universidad Autonoma de Assunção - UAA; Doutorando em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Cordoba - UNC; Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Crista – FADIC; Mestre em Ciências da Religião pela Faculdade Unida de Vitoria – FUV; Mestre em Ciencias da Educação pela Universidad Del Sol - UNADES; Mestre em Direito das Relacoes Internacionais pela Universidad de la Empresa - UDE; Tabelião e Oficial de Registro; Professor Universitário. Email: paulojoviniano@hotmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sa – UNESA; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Crista – FADIC; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autonoma de Assunção - UAA; Tabeliã e Oficiala de Registro; Professora Universitária. Email: karlaalvares@hotmail.com

criminalização específica da conduta, que passaria a ser causa de aumento de pena do crime de denunciação caluniosa. Daí a importância da mediação de conflitos para sua minimização.

Palavras-chave: Alienação parental. Mediação. Denunciação caluniosa.

ABSTRACT

This article aims to investigate the possibility of parental alienation, how it happens, how the processes happen, how the motivation of the slanderous denunciation occurs. The manipulation exercised, usually by one of the parents, on a child or adolescent, against the other parent, characterizes the conduct of parental alienation. The alienating action is capable of generating serious psychological repercussions on those involved, who usually present a pattern of behavior, facilitating the identification of such cases. Once the occurrence of parental alienation is detected, measures capable of mitigating the effects of this practice must be adopted, such as the psychological treatment of the participants. In the event of inertia in relation to the impediment or mitigation of the consequences arising from the alienation process. Among the illicit most frequently reported maliciously, as a result of parental alienation, are mistreatment. In order to obstruct the beginning of the alienating action or, at least, prevent its continuation, Part of this work will make observations on some issues related to SAP and the mediation process between the parents to solve the problem configured in literature reviews. From this perspective, the prioritization of shared custody, the support of Guardianship Councils, the incidence of mediation, the specific criminalization of conduct, which would become a cause of increased penalty, are outlined in the fight against slanderous denunciation motivated by parental alienation. of the crime of slanderous denunciation. Hence the importance of conflict mediation for its minimization.

Keywords: Parental alienation. Mediation. Slanderous denunciation.

1. INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma

criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro (GARDNER, 2002, p. 93).

No Brasil, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem sido trabalhada da mesma forma que Gardner a criou. Conquanto tenha sido imposta em razão das problemáticas apresentadas ou não em Tribunais brasileiros, que a vê de forma real e séria. Como tudo no Direito é dinâmico, é ativo por cada época, cultura e costumes. Assim, não obstante matéria efetivamente reconhecida observar-se-á dentro dos meus limites, esclarecerem os seus momentos de origem, apresentação, entendimento e sequelas. São elas que se somam às muitas já existentes e não necessárias a nossas crianças e nossos jovens que já são massacrados pela nossa sociedade e realidade do Brasil, bem como sua regulamentação na esfera jurídica.

É fato que ao Estado, constitucionalmente, não cabe regular relações de pessoas, por questão de direito a liberdade, mas, cabe, sim, obrigatoriamente, saber com o que se lida quando se trata de filhos, e, agora, especialmente filhos coagidos pela Síndrome da Alienação Parental, para que, erroneamente, todos, não possibilitem a esses filhos e futuro do Brasil; muitas vezes, a perda do direito e proteção à vida e aos pais, o direito ao poder familiar que dever ser certamente e regularmente exercido.

Sendo assim, se faz importante observar a questão de mediação de conflitos, no intuito de instrumentalizar profissionais competentes para a minimização da questão a ser dirimida. E, assim sendo, genitores e filhos poderão conviver harmonicamente, mesmo que em casas separadas. Finalizando todo o procedimento de pesquisa, busca-se a questão da mediação como solução para o conflito familiar, observando as leis vigentes no país.

2. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada pela primeira vez por Richard Alan Gardner (1985), pedopsiquiatra americano, professor na Universidade de Columbia, para definir certo número de situações patológicas de frequência crescentes associadas a divórcios altamente conflituosos no ano de 1985. (GARDNER, 2002)

A definição de “A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que tem origem quase exclusivamente dentro de um contexto de disputa referente ao direito de guarda da criança. A criança expressa, em princípio, o distúrbio por uma campanha de denegrimiento, sem nenhuma justificativa, contra um dos pais. A SAP é o resultado da combinação da programação do genitor doutrinador (lavagem cerebral) e da própria contribuição da criança na difamação do genitor chamado genitor-alvo. Quando um abuso e/ou uma negligência parental realmente existe, a antipatia da criança se justifica e neste caso a explicação deste comportamento pela SAP se aplica”. (GARDNER, 2002)

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (GARDNER, 2002, p.93).

A SAP é um assunto impetuoso que continua polêmico, pois abarca tanto o meio jurídico quanto a área médica, dentro de contextos de “guerra parental” onde tomar uma posição é extremamente delicado. Ele originou-se nos Estados Unidos e ainda permanece confidencial na França.

A justiça é reticente com relação a inserir no curso dos processos sobre um conflito e os médicos sentem-se incomodados de ter que se colocar diante de histórias familiares que parecem mais ser de competência da assistente social, porém não é.

Entretanto a responsabilidade de um médico é comprometida como primeiro confidente de tais famílias. Seu dever, antes de tudo, é proteger as crianças, mantendo uma postura neutra e afável, mas buscando incitar para mais conhecimento do que está acontecendo.

Contudo, a falta de conhecimento mais aprofundado do assunto pela equipe médico-social só pode facilitar a consolidação destas situações. Elaborar um diagnóstico é impossível para pessoas sem *feeling* sobre o assunto, não instruídos, porque aparentemente não é notado. Apesar disto, este diagnóstico é indispensável, pois a prevenção é a chave para preservar a saúde mental de inúmeras crianças em situações de maus-tratos psicológicos.

Segundo Gardner, o transtorno de conduta pode ser notado por um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas e as regras sociais importantes são violadas. O diagnóstico é frequentemente aplicável à criança com SAP, sob tais circunstâncias, um examinador que não esteja familiarizado com o SAP (síndrome da alienação parental), pode erroneamente concluir que esse é o único diagnóstico (GARDNER, 2002, p.11). Quando a síndrome está presente no ambiente, percebe-se uma agressividade contínua. Notadamente há provocação, intimidação ou ameaça os outros.

A ansiedade é ocasionada pela ausência do ente querido, e o afastamento de figuras importantes onde o vínculo é permanente, acarreta a relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação, repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea ou vômito) (GARDNER, 2002, p.82).

3. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Esta lei reconhece medidas que possuem acompanhamento psicológico, advertência judicial, inclusive até a perda da guarda do filho a pais que permanecerem alienando as crianças ou adolescentes. A lei arrola as formas de acontecimentos de alienação parental, como: causar indevidamente campanha para desqualificar impedir o direito da autoridade parental, excluir informações pessoais importantes sobre a família, apresentar falsa denúncia para prejudicar a coexistência e trocar o domicílio para lugar longínquo sem justificativa coerente.

Em seu artigo 2º, define alienação parental da seguinte forma:

Art, 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança a ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

Conforme está definido no artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, seu objetivo primordial é preservar a saúde mental e psicológica da criança já que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência família saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação parental foi deliberada pelo legislador como intromissão abusiva na formação psíquica da criança ou do adolescente para que rejeite seu pai ou mãe, a partir da cominação de empecilhos ao estabelecimento e à manutenção dos vínculos parentais. Não reduziu a autoria dos atos da alienação parental aos genitores, estendendo-a a qualquer pessoa que mantenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância (PEREZ, 2010, p, 56). A lei impediu a controvérsia sobre o diagnóstico da síndrome da alienação parental, que ocorre no âmbito da psicologia.

Nessa suposição, a criança ou adolescente afetado findaria por ela própria, contribuindo para o aprofundamento no processo. Sendo assim, Perez (2010, p.9) “constata que a lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial”.

Neste mesmo sentido, Perez (2010, p.9) argumenta ainda que:

[...] a lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial. No contexto da lei, a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente e o objetivo da lei é evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que o processo ocorre e aos riscos a ele inerentes, mesmo sem considerar a instalação da síndrome no menor.

De fato os genitores não têm o direito de interferir no lado emocional dos filhos, tentando colocar os mesmos (filhos) em situações constrangedoras em relação aos seus genitores. Contudo isso pode causar traumas muitas vezes irreparáveis no menor.

4. O ARTIGO 9º DA LEI 12.318/2010

Avaliando o aporte trazido por esta lei, trouxe para a convivência familiar entre filhos com seus genitores. No caso da separação da conjugalidade apresentou um atraso ao vetar que os envolvidos possam discutir a problemática de forma não judicializada, através do processo de mediação familiar.

O artigo 9º da referida lei foi vetado pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 513, quando de sua promulgação. O artigo 9º previa expressamente a probabilidade de levar a julgamento o litígio à mediação e seu veto eliminou a possibilidade das partes concretizarem as medidas alternativas para a solução de conflitos.

A mediação, observada e compartilhada por profissionais habilitados, recomendados pelas partes com a assessoria do Ministério Público, juízes, e dos Conselhos Tutelares, não violaria o artigo 227 da Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contrariando o que foi mencionado nas razões do veto. Essa explanação visivelmente desconsiderou o § 3º do artigo 9º:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O projeto de lei, primordialmente, tinha dispositivo que permitia às partes inclusas no litígio empregar-se da mediação como modo para resolver o tumulto antes de se instalar o processo judicial.

O mediador poderia ser escolhido pelas partes e o termo de ajustamento de condutas resultante da mediação seria analisado pelo ministério público e levado para homologação judicial. O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o direito à convivência familiar é indisponível por força de norma constitucional (PEREZ, 2010, p, 45)

Sendo assim, conforme as razões do veto, o direito em tela não poderia ser apreciado em sede extrajudicial. Ainda seguindo esse raciocínio, a mediação também contrariaria o princípio da intervenção mínima previsto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que cabe ao pai e a mãe, de igual modo, exercer o poder familiar (PEREZ, 2010, p, 78).

O referido parágrafo não excluía de forma alguma a participação das autoridades responsáveis. Se houvesse alguma contrariedade ao direito da criança no termo de acordo, sem dúvida ela seria sanada no exame do Ministério Público e na decisão judicial. Portanto, tal veto merece críticas, pois vai contra a tendência de ampliar a conciliação dos litígios antes de submetê-los ao judiciário já sobrecarregado e, também, subestima a capacidade das pessoas de resolverem seus conflitos por meio de concessões mútuas e sem intervenção judicial (EVARISTO, 2010, p.12).

A alienação parental seguramente impede o genitor alienado de tomar parte da criação e educação do filho, eliminando, assim sendo seu direito de desempenhar o poder familiar sobre sua família. O filho alienado, neste caso, é retirado do convívio proveitoso com o pai /mãe visto que o(a) genitor(a) alienante usa de todos os subterfúgios para extinguir o vínculo afetivo entre os genitores e filho(a)(s). A mediação estaria precisamente acatando o princípio da intervenção mínima e impedindo a judicialização dos conflitos, contrariamente sobre as razões invocadas para o veto do dispositivo legal sobre o tema aqui abordado.

5. A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é procedimento interventivo e consensual para solução de conflitos, sendo um meio eficiente para restituir as relações adequadas nos cernes familiares. É o papel do mediador intervir para a solução dos conflitos entre os ex-cônjuges ou companheiros, para que possam caracterizar o fim da relação conjugal das relações de paternidade e maternidade, que precisam ser resguardadas, buscando tornar mínimos os danos da separação aos filhos. Com a intercessão da mediação familiar, é crível entender que a separação ou o divórcio não constituem a fim da família, mas sim, a sua reorganização (BARBOZA, 1999, p, 98).

É através da mediação de conflitos familiares, que se torna possível restaurarem os vínculos de confiança e respeito entre os ex-cônjuges, enfatizando-se a responsabilidade dos pais quanto à questão do bem-estar dos filhos, independentemente da situação deles e buscando se criar um ambiente familiar afetivo, para consentir seu desenvolvimento distante do conflito. O objetivo maior da mediação familiar é instituir um ambiente favorável para a aceitação do acordo entre os sujeitos participantes dos conflitos, por intermédio de permissões mútuas e sem determinações verticalizadas, para se acatar às reais carências dos envolvidos no procedimento.

Há a mediação a partir da própria sociedade primitiva como formato de recurso, de saídas para conflitos religiosos e civis, com a participação de indivíduos mais velhas e experientes. Com a evolução da humanidade a mediação expandiu-se para todas as localidades do mundo, por ser meio célere e eficaz de soluções de conflitos (GALVÃO, 2010, p, 89).

Com a edição da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em novembro de 2010, instituiu-se a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, proporcionando à sociedade dispositiva consensual, como a mediação e a conciliação. Essa resolução tem como proposta de amainar a judicialização dos conflitos e aprimorar a prestação jurisdicional, precavendo outros e novos litígios e desenvolver a busca da pacificação social.

O artigo 1º da resolução institui a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com tendência a garantir a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

No parágrafo único disseminar que cabe aos órgãos judiciários a delegação de além da solução adjudicada através de sentença, apresentar outros mecanismos de soluções de controvérsias, de forma peculiar os chamados “meios consensuais”, como a mediação e a conciliação, bem assim prestarem atendimento e orientação ao cidadão.

O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se, resgatando a responsabilidade por suas escolhas. A forma natural de regular os conflitos de interesse é pelo reconhecimento da responsabilidade de cada um, que assume as consequências de seus atos ou omissões. (BARBOSA, 2003, p, 143).

Sendo assim, denota proferir que, embora, as partes desejem enviar a causa ao judiciário para decidir questões legais, como haver encerrada determinada a partir do divórcio, ter a partilha de bens homologada, disposições sobre guarda devidamente constituídas, este caminho foi erguido enquanto da duração do processo de mediação. Nessas ocorrências, o juiz apenas autenticará a vontade das partes, ainda, impedirá a retardamento no término do feito e os envolvidos terão o molestar abreviado ao mínimo indispensável.

Por conseguinte, a mediação é elemento rápido e eficiente para a solução de contestação das relações familiares. Decide os conflitos através de confabulação, de maneira a promover o resultado, dando prioridade e cuidado no relacionamento sem que os litígios familiares tenham que passar pelo Judiciário, podendo ser resolvidos extrajudicialmente em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ou ainda nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Organizações Não Governamentais que atuam junto a famílias que possuem este tipo de problema (ONGS).

O mediador tem como objetivo principal escutar atentamente as partes para levá-las à composição. Ele estuda o conflito apresentado e incentiva as partes a chegarem ao acordo. Visa restabelecer o vínculo afetivo entre as partes e devolver ao genitor alienado a plena participação no desenvolvimento da criança ou do adolescente, para que as partes desfrutem de uma convivência pacífica e estável. Dessa maneira, os pais tornam-se efetivamente protetores e educadores de seus filhos. Nesse sentido, a mediação permite a progressiva compreensão, restaurando a melhor forma de convivência entre os membros da família (FERREIRA, 2012, p, 110).

Ferreira (2012) ainda assevera que quando os indivíduos envolvidos possuem a tendência a resolver os conflitos, existem escolhas que conseguem contentar os dois lados. Se existe essa pré-disposição, grande parte dos conflitos é solucionada rapidamente. O mediador precisa ser um indivíduo imparcial e regular-se por arquétipos éticos e profissionais, afiançando segurança às partes envolvidas na mediação.

O mediador possui outras atribuições além das já citadas:

- a) acalmar os envolvidos, possibilitando a obtenção do acordo que satisfaça ambas as partes.
- b) tornar estável a convivência do casal separado, inclusive com o filho, que normalmente é induzido a rejeitar a convivência com seu genitor.
- c) possibilita ao genitor manter plenamente o exercício da paternidade ou maternidade. Se as partes chegarem ao consenso voluntariamente, o mediador não deverá interferir, mesmo que entenda que a solução eficaz poderia ser concebida de outra forma. A mediação deve ser fundamentada por parâmetros sociais e pode ser utilizada para a solução de conflitos de diversas áreas do direito, sempre com o objetivo de extinguir os litígios, facilitando o diálogo e a compreensão entre as partes (SPLENGER; NETO, 2012).

Os resultados da mediação refletem de maneira positiva na sociedade, servindo como ferramenta eficiente para restabelecer entre pai e filho o vínculo afetivo que havia se desfeito.

A mediação de conflitos solicita de cada pessoa envolvida a explicitação de seu posicionamento diante de suas necessidades, crenças e expectativas. Em seguida, convida a pessoa a adaptar essas necessidades as possibilidades reais de um acordo a ser cumprido. Isto é, transfere a realidade das decisões para as partes interessadas, retirando de um terceiro - juiz ou mediador – o poder de julgamento. (MUSZKAT et al. (2008, p.21)

A mediação auxilia nos conflitos interpessoais, promovendo a comunicação e o diálogo. Não há um profissional para ser mediador, qualquer profissional competente de várias áreas como psicologia, serviço social, direito, pedagogias, e outros, poderão ser um mediador, desde que estejam prontos para gerar a reflexão do conflito e dá importância da autonomia e empoderamento das partes, para que possam tomar decisões que as favoreçam reciprocamente.

A mediação pode atuar em diversas áreas como familiar, educacional, empresarial, social, política, criminal, entre outras.

São obrigações de cada um desses profissionais a busca da solução do problema da alienação parental, sejam eles, psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores ou juízes, tomar-se de novos conhecimentos relativos ao assunto para serem melhores agentes de mudanças, seja de mentalidade ou legislativas. Devem amparar ações eficazes e ágeis, que sejam envolvidas com a defesa do maior interesse da criança. Necessita-se organizar novos

programas sociais, com a fim de precaver e trabalhar conflitos familiares quer seja pelo Estado quer seja pela sociedade civil, com equipes capacitadas para se trabalhar com a prevenção dessas disputas.

6. A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Averiguam-se, baseados no conteúdo sobre a alienação parental, que pode com facilidade, ser conveniente como motivação da denúncia caluniosa. É interessante a inconsequência dos que, desejando o afastamento do outro genitor, são capazes de falsamente acusá-lo sobre o acometimento de um crime, contra seu próprio filho (a), chegando estes a crer, certas vezes, como alvo de um comportamento reprovável de seu pai ou de sua mãe, o que sugere o aparecimento de distúrbios emocionais irreversíveis e a probabilidade de uma condenação incorreta ao denunciado. Ao mesmo tempo inconcebível é o fato de que, ainda que observado o surgimento de acusações mentirosas em episódios de alienação parental, é raro responder criminalmente o denunciante por sua conduta ilícita.

Transcorre, então, a dificuldade de serem achados processos que buscam saber sobre a denúncia caluniosa por motivo de alienação parental. São poucos, os processos que tratam sobre o delito de denúncia caluniosa de maneira geral, para poder finalizar que, ainda que não seja muito raramente perpetrada, a conduta delineada no art. 339 do Código Penal é dificilmente verificada em processos criminais.

Também é correto que a tipificação penal da infração em comento há, tornando-se a impunidade uma maneira de estimular o seu empreendimento. Nomeadamente nestas situações, o alienador denunciante, além de ficar ileso de tudo isso, finda tornando-se o maior favorecido com a conduta delitiva, pois se aproveita da proteção especial abonada a crianças e adolescentes, que, em geral, sugere o abrandamento dos laços afetivos dos filhos com os denunciados, e da nossa justiça vagarosa.

Relativamente ao tema, vale citar: Assim, diante do quadro formado: a comunicação ao juiz da mentira imputada ao alienador (sic), o juiz, com o intuito de proteger primeiramente a criança, suspende as visitas do acusado. Logo, valendo-se da morosidade judiciária, a mãe consegue o tão desejado afastamento de pais e filhos, fazendo o alienante sofrer até que todos os fatos sejam apurados, sendo aqui ignorado o tamanho absurdo que está se perpetrando contra seu próprio filho (BRITO, 2011, p. 116).

O foco é voltado somente para a criança ou adolescente envolvidos no processo alienatório sem que sejam ponderados o sofrimento do alienado, a sua condição vexatória, a sua afinidade com a criança ou adolescente e, também, o acionamento indevido das estruturas estatais de repressão penal para contentar as aspirações desnecessárias do denunciante. Enfatiza-se que, em vários casos, as crianças e os adolescentes incrementam, por indução do alienador, falsas memórias, o que causa um perigo ainda maior que causa o sucesso para o manipulador. Este terá a seu favor a visão deturpada para a criança.

Todas as vezes que me deparo com essas acusações, especialmente as de abuso sexual, sinto um grande pesar pela criança, pois, sejam as acusações falsas ou verdadeiras, ela já é vítima de abuso! [...] Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, perpetrado pelo genitor alienador, que utilizou, para isto, da imagem do genitor alienado como instrumento do abuso e terá a mesma probabilidade de desenvolver problemas e sintomas gerados pelo abuso sexual incestogênico real. Isto porque, uma vez inventada a história do abuso, o genitor alienador repete e reconta aquela história tantas vezes, nos mais diversos locais e para as mais diversas pessoas, que “falsas memórias” acabam sendo criadas no filho, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável, praticado pelo outro genitor, e desenvolvendo verdadeiro terror dele. Mesmo quando começa a contar a história num nível de mentira consciente – sabendo que é mentira –, com o tempo, a criança passa a acreditar nela como verdade, entrando em um nível de mentira patológica (PAULO, 2011, p. 22-23).

Versa aqui subsequente, precisamente, sobre os crimes mais frequentemente delatados de maneira mentirosa em virtude da prática de alienação parental: “os crimes contra a dignidade sexual e os maus tratos”. Os genitores no afã de querer o filho para si usam de todo tipo de artimanha para denegrir a imagem do outro.

Muitos crimes facultam ser atribuídos falsamente a um dos genitores em casos de alienação parental. Acontece que, entre as várias possibilidades, certos delitos se realçam como os mais habitualmente denunciados. Entre eles, os crimes contra a dignidade sexual, notadamente, o estupro e os maus tratos, os quais são os que mais aparecem como imputados ao acusado.

A alienação parental principiou a ser debatida e ter mais repercussão no Direito de Família, pois ocorria especialmente em questões como guarda dos filhos e direito de visitas. Acontece que a prática alienatória não se baliza apenas ao campo do direito familiar. Contrariamente, divulga-se comum e muito nociva na área penal. Os profissionais que agem em processos criminais, entretanto, dão a impressão de desconhecer o assunto, ou meramente subestimá-lo, por perceberem relacionados apenas em casos de Direito de Família. É mínima a parte dos operadores do Direito que enxota esse pensamento equivocado e pondera a possibilidade de a alienação parental refletir na área penal.

A alienação parental é, incontestavelmente, uma prática prejudicial, especialmente quando casada com a denúncia caluniosa, razão pela qual se explica a obrigação de se desestimular a conduta alienatória. Certas sugestões podem ser aventadas com a finalidade de ajudar na criação de empecilhos ao início dos atos dos alienadores ou na diminuição das suas consequências, sem a aspiração de exaurir as possibilidades de enfrentamento desse gravíssimo problema.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar as consequências que a alienação parental pode ocasionar no desenvolvimento das crianças e adolescentes, porque exclui um dos genitores de coexistir e compartilhar da educação dos filhos, e os mesmos da convivência com a família, tanto da parte paterna ou materna, não só pais como os avós, tios, primos, e afins.

A lei da alienação parental chegou para tentar restringir e retificar estes conflitos que ocasionam a quebra do direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar. O aproveitamento da lei, por si só, sem que se tenha um claro trabalho com a família, na releitura das discórdias e dos valores familiares, não terá futuro. Sendo assim, os padrões alternativos, como a mediação familiar, podem evitar e fazer cessar os atos de alienação.

Para Perez (2010, p, 112), não há só expectativa que a lei modifique os costumes e condutas dos pais que provocam a alienação parental. Ela é somente uma das ferramentas para redefinição das imputações parentais, objetivando majorar a eficiência do judiciário na questão. De maneira como complemento, a mediação seria uma ferramenta extraordinária para ajudar na modificação de cultura dos casais, em abalizar que o conecto conjugal é díspar das relações parentais.

Ponderando o motivo fundamental da existência da família, prover as carências afetivas e patrimoniais para dar dignidade de vida aos filhos, os pais que poderiam atuar em unidos, para o bem e interesse dos filhos, o que é danificado pela alienação parental.

O artigo 1.589 do Código Civil abriga o direito de visitas, para consentir a coexistência dos pais com os filhos, pós-separação. O artigo 9º da Lei nº 12.318/2010, que é a Lei da Alienação Parental, tentou programar a mediação judicial para a solução dessas contendas, com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social. Contudo, foi vetada sob a argumentação de que seria inconstitucional por confrontar com o artigo 227 da Constituição Federal, no que diz respeito a convivência familiar, assim como golpearia o princípio da intervenção mínima previsto no Estatuto da Criança e Adolescente.

A mediação ocasiona certos benefícios em relação à arbitragem, ela é cooperativa. Quanto ao mediador judicial seja numa relação de separação consensual ou judicial, deve ter nível superior de escolaridade, e alguma familiaridade com conflitos emocionais e inter-relacionais. Deve ter alguma noção de direito e de família

Neste contexto, a atuação dos Conselhos Tutelares, incumbidos de zelar pelos interesses das crianças e dos adolescentes, e a incidência do instituto da mediação, com a finalidade de viabilizar a conversa entre as partes, foram recomendadas como medidas saudáveis e capazes para amainar os resultados do processo alienatório.

Recomendou-se, ainda, a admissão da causa de especial aumento de pena do crime de denunciação caluniosa, quando sua prática tiver por motivação a alienação parental. Houve a justificativa que esta proposta acha abrigo no fato de que a denunciação caluniosa motivada pela prática alienante expõe, indiscutivelmente, mais grave que a figura simples prevista no art. 339 do Código Penal, em razão de atingir, com consequências trágicas, não só a pessoa alvo da

acusação maldosa, mas também a criança ou o adolescente enredado no conflito, de maneira a merecer recriminação mais rígida.

Finalizou-se que, se afigura efetivamente como essencial que é a atenção dos profissionais do Direito ao tema. O preparo daqueles que irão atuar na área jurídica, no sentido de descobrir casos de alienação parental, o conhecimento de que situações dessa natureza podem estar acopladas a denúncias falaciosas de crimes, e a noção de como atuar para melhorar as consequências danosas daí decorrentes compõem as feições mais rudimentares para restringir essa prática abominável, resguardar crianças e adolescentes e impedir o acometimento de injustiças.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. A.. **História da mediação familiar no direito de família comparado e Tendências**. Disponível em: <<http://www.bvpsi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod- parteI.pdf>,1999>. Acesso em 02. Mai. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar**. In Apase (Org.), *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos* (pp. 53-71). Porto Alegre: Equilíbrio. 2005

_____. **Famílias E Separações**. Perspectivas Da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ. 2008

COSTA, Ana Surany Martins. *Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda*. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM)**, n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81

FONSECA, Priscila Maria Pereira da. **Síndrome de Alienação Parental**. Pediatría (São Paulo). 2006; 28(3)162-B. Disponível em:
<<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 02 abr 2020.

GALVÃO, C. R.. **A Mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares**. 2010. Disponível em:
<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:kU9AiwY8eQ8J:www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%2520ramos%2520galvao.pdf+A+MediaC3%A7%C3%A3o+como+instrumento+consensual+nos+conflitos+familiares>. Acesso em 02 mai. 2016.

GARDNER R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. **American Journal of Family Therapy**. March 2002;30(2):93-115.

_____. **O DSM - IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. 2002. Disponível em:
<<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 02 abr 2020.

SPLINGER, F M.; NETO, T. S.. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM)**, n. 19. – Porto Alegre: Editora Magister, dez./jan. 2011, p. 05-26.

PEREZ, E. L.. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) In: DIAS, M.B. (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª Ed., São Paulo, 2010, p. 63-64

PODEVYN, F.. Tradução para Português .Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): **Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>> Acesso 12 abr de 2020.

SOUSA, A. M.. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. Editora Cortez. São Paulo. 2010.

MUSZKAT, M. E.; OLIVEIRA, M. C.; UNBEHAUM, S.; MUSZKAT, S.. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. Editora Summus, 2008.

Submetido em 09.03.2022

Aceito em 12.11.2022